



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; VIAÇÃO E TRANSPORTES; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.994, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 4.994, DE 2023

Reconhece a rodovia BR-319-RO/AM como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional e estabelece a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica.

Autor: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

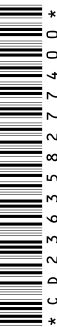
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Maurício Carvalho (UNIÃO/RO), pretende “reconhecer a rodovia BR-319-RO/AM como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional e estabelece a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica.”

Na justificção, o parlamentar explica que a BR-319 é uma importante via de integração regional, de interesse e segurança nacional, que conecta os estados do Amazonas e de Rondônia. No entanto, com sua trafegabilidade comprometida e com o rio Madeira registrando historicamente seu menor nível no ano de 2023, a população enfrenta dificuldades para receber assistência médica, suprimentos básicos e mercadorias.

Destaca, ainda, que:

“Além de garantir o abastecimento logístico da região, a BR-319 é fundamental para garantir o acesso contínuo e seguro a serviços essenciais, como saúde,





educação, abastecimento de alimentos e transporte de mercadorias e sua repavimentação abrirá oportunidades para o desenvolvimento econômico da região em bases sustentáveis, gerando empregos, aumentando a renda das comunidades e reduzindo a dependência de subsídios governamentais.”

Para exame de mérito, a matéria foi despachada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) e de Viação e Transportes (CVT). A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestarão quanto à admissibilidade.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

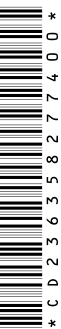
Devo, antes de tudo, cumprimentar o nobre autor e reconhecer que sua iniciativa é meritória, sob diversos pontos de vista.

A BR-319 é uma rodovia federal que tem início no município de Manaus, capital do Amazonas, e finaliza em Porto Velho, capital de Rondônia. Com 885 km de extensão, é a única rodovia que liga os estados do Amazonas e de Roraima com Rondônia, e, conseqüentemente, com o restante do Brasil.

No entanto, em que pese sua importância, a rodovia segue sem conclusão por omissão de Governos pouco preocupados com seu desenvolvimento, com trechos em situação deplorável, nos quais o atolamento é inevitável e a trafegabilidade praticamente inexistente. Cerca de metade da BR-319 não tem condições de trânsito por seis meses do ano, temporada de chuvas na região.

Ressalta-se, ainda, a importância logística da referida rodovia para o povo do Norte, sendo ela fundamental para o escoamento de produtos agropecuários da região, bem como da produção industrial da Zona Franca de Manaus, além de garantir o transporte de pessoas. As alternativas à rodovia são o transporte aéreo ou por barco, uma viagem que dura quase uma semana.

Todavia, a recuperação da rodovia transformou-se numa burocracia que se perpetua por décadas e, nesse intervalo, os estados do Amazonas e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Roraima seguem sem nenhuma rodovia asfaltada que os liguem ao restante do Brasil.

Com respaldo da Licença de Instalação nº 1.111, emitida pelo Ibama em 2016, as atividades de conservação e manutenção no trecho compreendido entre o km 250 e o km 655,70 têm se mostrado um verdadeiro desperdício de recursos públicos. Isso porque a manutenção periódica de um trecho não pavimentado de tamanha extensão é muito mais cara que a manutenção de uma rodovia pavimentada.

Dessa forma, consideramos essencial o projeto de lei ora proposto para que a BR-319 seja considerada de máxima prioridade para obtenção de autorizações, licenças e recursos necessários para a sua repavimentação e para a construção das infraestruturas e superestruturas necessárias à sua plena trafegabilidade.

No mérito, entretanto, julgamos pertinente suprimir o dispositivo que trata da inaplicabilidade de licença ambiental específica para os trechos com reconhecida viabilidade ambiental pela autoridade competente, motivo pelo qual apresentamos substitutivo com esse breve ajuste.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, entendemos que não há impacto, pois não há mandamento de realização de obras ou intervenções sem o devido amparo na LDO ou LOA. Daí resulta não haver óbices do ponto de vista da legislação orçamentário-financeira para a aprovação deste projeto.

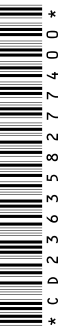
Assim, o projeto apresentado deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

No que concerne aos aspectos da constitucionalidade, o projeto de lei em tela atende aos pressupostos referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos art. 22 e caput do art. 61 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, observa-se que o projeto se coaduna com os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis porque são jurídicas.

A técnica legislativa atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

II.1 – Conclusão do voto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, na forma do Substitutivo, que tão somente suprime o parágrafo único do art. 2º, segundo o qual “Independem de licença ambiental específica a atividades previstas neste artigo que já tenham a viabilidade ambiental atestada pelo órgão ambiental competente”.

No âmbito da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, na forma do Substitutivo da CMADS.

No âmbito da Comissão de Viação e Transportes, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, na forma do Substitutivo da CMADS.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, e do Substitutivo da CMADS.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, na forma do Substitutivo da CMADS.

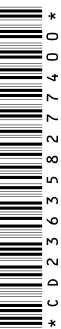
Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2023.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**

Relator

Apresentação: 19/12/2023 20:27:29.580 - PLEN
PRLP 2 => PL 4994/2023

PRLP n.2



* C D 2 3 6 3 5 8 2 7 7 4 0 *



**SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.994, DE
2023**

Reconhece a rodovia BR-319-RO/AM como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional e estabelece a garantia e sua trafegabilidade nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a rodovia BR-319-RO/AM reconhecida como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, obrigando-se a garantia de sua trafegabilidade, nas condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se infraestrutura crítica a instalação, serviço, bem ou sistema cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoca sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade, necessitando de medidas especiais de proteção.

Art. 2º Para a garantia da trafegabilidade perene da rodovia BR-319-RO/AM, com responsabilidade ambiental e social, caberá ao poder público competente:

I – recompor o pavimento nos trechos que tenham perdido essa condição desde a inauguração da rodovia;

II – manter o pavimento em condições seguras de trafegabilidade nos trechos pavimentados;

III – substituir ou adaptar as obras de arte especiais da rodovia para garantir a resiliência às mudanças do clima e permitir a travessia segura da fauna;

IV – implantar dispositivos de travessia segura para a fauna e mecanismos de mitigação de atropelamento, na forma definida pela autoridade competente.

Art. 3º Os atos públicos de liberação e licenciamento de pequeno e médio potencial poluidor relacionados à rodovia BR-319-RO/AM deverão ser realizados por meio de procedimentos simplificados ou por adesão e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

compromisso, inclusive os serviços acessórios ou necessários à realização das obras da rodovia.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se serviços necessários ou acessórios as unidades de apoio, incluindo:

- I – canteiro de obras;
- II – área de empréstimo e de deposição;
- III – usinagem de pavimento asfáltico e concreto;
- IV – terraplenagem; e
- V – construção de dormitórios e locais de passagem.

Art. 4º Os atos públicos de liberação e licenciamento relacionados à rodovia BR-319-RO/AM deverão observar:

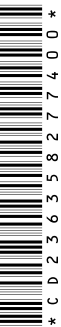
- I – adequação entre meios e fins;
- II – proporcionalidade;
- III – efeitos práticos dos licenciamentos;
- IV – boa fé; e
- V – sustentabilidade das ações.

Art. 5º Ressalvado o acesso a propriedades legalmente constituídas no local, fica vedada a construção de ligações anexas ao eixo da rodovia BR-319-AM/RO.

Art. 6º Fica a BR-319 enquadrada como obra de infraestrutura prioritária em quaisquer planos nacionais de desenvolvimento ou de aceleração econômica.

Art. 7º Fica autorizada a utilização de doações recebidas em espécie pela União destinadas a realização de ações não reembolsáveis de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, apropriadas em conta específica sob custódia do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na obra pública destinada à recuperação, pavimentação e aumento de capacidade da rodovia a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 8º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-B:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

“Art. 41-B. A rodovia diagonal BR-319, integrante da RINTER devido ao atendimento dos incisos I a IV do caput do art. 16, é considerada de máxima prioridade para obtenção autorizações, licenças e recursos necessários para a sua repavimentação e para a construção das infra e superestruturas necessárias à sua plena trafegabilidade” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/12/2023 20:27:29.580 - PLEN
PRLP 2 => PL 4994/2023

PRLP n.2



* C D 2 3 6 3 5 8 2 7 7 4 0 *